

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**URGENTE**

**PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027**

**OBJETO: RETENÇÃO DE VALORES – BANCO SANTANDER**

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS  
LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT  
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT  
AGROPECUÁRIA LTDA.,** já qualificadas, por intermédio dos  
advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa  
Excelência, nos autos de sua recuperação judicial, dizer e  
requerer o quanto segue:

Em 06 de dezembro de 2021, a recuperanda JMT Agropecuária  
identificou retenção, na conta corrente que mantém junto ao Banco Santander, no valor  
de R\$ 198.885,00 (cento e noventa e oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais).

Observe-se, contudo, que em razão do pedido de recuperação  
judicial apresentado em 26 de julho de 2021 e deferido em 11 de agosto de 2021, está  
em vigor o *stay period*, que impede o prosseguimento das ações e execuções  
promovidas contra a empresa recuperanda, até a realização da Assembleia Geral de  
Credores, para que empresas consigam reorganizar o seu caixa e negociar o Plano de  
Recuperação Judicial com credores.

Veja-se texto da decisão que deferiu o processamento da  
recuperação judicial:

*Nessa toada, à vista das considerações trazidas com a inicial, a  
emenda e da documentação que as instruíram, tenho que as  
empresas requerentes lograram comprovar o cumprimento dos  
pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente  
para o processamento na forma do "caput" do artigo 52 da Lei  
nº. 11.101/05.*

*Assim, considerando os argumentos acima alinhavados, entendo  
que se mostra passível de deferimento o processamento da  
recuperação judicial postulada pelo Grupo JMT.*

[...]

*Isso posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo formado pelas empresas FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT AGROPECUÁRIA LTDA., JMT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., PLANALTO TRANSPORTES LTDA e VEÍSA VEÍCULOS LTDA., determinando o quanto segue:*

[...]

*Concernente à suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas (item 8.1 da inicial), desnecessária maiores discussões a respeito do assunto, haja vista que tal pedido encontra amparo no artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, observadas as alterações pela Lei nº. 14.112/2020. Deste modo, defiro a medida liminar, para **determinar a suspensão de todas as ações líquidas ou execuções contra as Recuperandas**, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do artigo 6º da mesma Lei.*

Em razão disso, TODAS AS EXECUÇÕES contra as recuperandas estão suspensas, na forma da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e de acordo com termos do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Em tentativa de subverter a ordem do processo de recuperação judicial e em total desrespeito aos princípios basilares do processo concursal, a *par conditio creditorum* e a preservação da empresa, o Banco Santander, ao invés de observar o período de proteção, simplesmente, reteve da conta da recuperanda JMT Agropecuária Ltda., em 06 de dezembro de 2021, o valor de R\$ 198.895,00 (cento e noventa e oito mil oitocentos e noventa e cinco reais), conforme se verifica do extrato abaixo:

Opção de Pesquisa: Todos

Períodos: 03/12/2021 a 07/12/2021

Data/Hora: 07/12/2021 às 08h:40

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
03/12/2021	SALDO ANTERIOR			0,00
03/12/2021	TED MESMA TITULARIDADE CIP TRANSFERENCIA ENTRE CONTA	000000	100.000,00	
03/12/2021	PAGFOR PIX OUTRA INST-DIFEREN TIT D - 000001	031203	-525,00	
03/12/2021	PAGAMENTO DE TITULO B - 000002	311203	-1.151,70	
03/12/2021	APLICACAO AUT CONTAMAX EMPRESARIAL	000000	-98.323,30	0,00
06/12/2021	DEBITO DE DIVIDA/ACORDO EM ATRASO	000000	-98.875,23	
06/12/2021	DEBITO DE DIVIDA/ACORDO EM ATRASO	000000	-5.020,46	
06/12/2021	TED MESMA TITULARIDADE CIP TRANSFERENCIA ENTRE CONTA	000000	94.000,00	
06/12/2021	DEBITO DE DIVIDA/ACORDO EM ATRASO	000000	-3.908,54	
06/12/2021	DEBITO DE DIVIDA/ACORDO EM ATRASO	000000	-10.442,79	
06/12/2021	DEBITO DE DIVIDA/ACORDO EM ATRASO	000000	-10.041,06	
06/12/2021	DEBITO DE DIVIDA/ACORDO EM ATRASO	000000	-69.607,61	
06/12/2021	RESGATE AUT CONTAMAX EMPRESARIAL	000000	104.895,69	0,00

A atitude do Banco Santander, de se servir diretamente do caixa da empresa, por dívida ainda sujeita à recuperação judicial, em total desrespeito ao período de proteção, é completamente contrária aos preceitos que norteiam o procedimento recuperacional.

Cabia ao Banco Santander ter buscado os meios legais se quisesse satisfazer o seu crédito por meio do patrimônio da recuperanda ou de terceiro garantidor, mas não poderia acessar diretamente os seus recebíveis, prejudicando fluxo de caixa da recuperanda JMT Agropecuária.

Além disso, a atitude do Banco Santander de reter valores da conta da recuperanda JMT Agropecuária Ltda. desrespeitou ordem deste Juízo, que estabeleceu na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial que todo e qualquer ato constitutivo contra o patrimônio da recuperanda somente poderia ocorrer mediante autorização do Juízo Recuperacional.

Veja-se excerto da decisão:

*No que diz respeito ao pedido de **abstenção dos atos que visam à constrição de patrimônio (ordens de penhora, RenaJud e SisbaJud)** nas ações ajuizadas contra as recuperandas, do mesmo modo, merece proteção, posto que, ainda que tais créditos possam não se sujeitas ao pleito recuperacional, os atos que objetivam à constrição de patrimônio são de competência do Juízo Recuperacional, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.*

A partir do cenário desenhado acima, percebe-se inconformidade das instituições financeiras com o pedido de recuperação judicial e a sua atitude no sentido de tentar satisfazer seu crédito a partir dos recebíveis da empresa recuperanda que, como já sustentado ao longo do processo, são recursos essenciais ao seu soerguimento e ao pagamento das despesas correntes da operação, especialmente folha de pagamento e insumos para o plantio das próximas safras.

Na prática, o Banco Santander não quer esperar pelo pagamento a ser feito via plano de recuperação judicial e se apropria de forma ilícita de recursos essenciais da recuperanda para satisfazer o seu crédito, violando decisão prolatada por este Juízo, inclusive, o próprio *stay period*, que impediria o prosseguimento das execuções, caso, é claro, tivesse o Banco Santander promovido ação de execução ao invés de simplesmente se servir do caixa da empresa.

Por isso, necessário é o pronunciamento judicial no sentido de impedir as instituições financeiras e, no caso específico, o Banco Santander de reterem os recebíveis das empresas recuperandas, para que elas possam administrar o seu caixa, impedindo-as de satisfazer o seu crédito de forma arbitrária, acessando, diretamente, o caixa da empresa.

Ainda, é necessário esclarecer que a recuperanda JMT Agropecuária mantém valores depositados na conta corrente junto ao Banco Santander, pois é o Banco em que realiza suas operações diárias, especialmente, o pagamento das despesas ordinárias da atividade empresarial.

Portanto, não pode o Banco valer-se dessa condição e reter valores expressivos do caixa da empresa para satisfazer seu crédito, sem sequer propor ação de execução, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial.

As retenções de valores acabariam por desemperrar, apenas e tão somente, as recuperandas e seus funcionários, inviabilizando a continuidade das atividades empresariais, o que viola o art. 47 da Lei 11.101/2005 que trata da preservação da atividade empresarial.

**Veja-se a declaração anexa, firmada pelo gestor da Fazenda Estancia Velha, de titularidade da JMT Agropecuária, demonstrando a importância do valor retido para o giro da empresa. Dita declaração, inclusive, explica o período em que determinadas aquisições de insumos devem ser realizadas, sob pena de comprometimento da próxima safra de soja.**

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que diante da possibilidade de prejuízo significativo causado pelo bloqueio de valores, deve ser obstado qualquer ato que inviabilize o prosseguimento da atividade empresarial, inclusive o bloqueio de contas bancárias:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE - *O deferimento do pedido de recuperação judicial não é causa de bloqueio de conta corrente e de rescisão unilateral de***

**contrato, ainda que impere em nosso ordenamento o princípio da liberdade de contratar - O escopo precípua da recuperação judicial é a continuidade da atividade da empresa requerente, o que pode ser inviabilizado com o bloqueio de sua conta corrente - R. sentença mantida - Recurso não provido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 0044114-10.2012.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2012; Data de Registro: 24/10/2012)

Considerando todas as despesas que a JMT Agropecuária precisa adimplir ordinariamente, como folha de salário, insumos e demais fornecedores e, especialmente, a sazonalidade de sua receita, a exemplo dos valores auferidos com o leilão de matrizes e reprodutores, requer-se seja expedida ordem para que o Banco Santander se abstenha de realizar novas retenções de valores e libere, imediatamente, na conta corrente que a recuperanda mantém junto a esta instituição financeira, os valores indevidamente retidos.

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência expedir ordem para que o Banco Santander se abstenha de realizar novas retenções de valores e libere na conta corrente que a recuperanda JMT Agropecuária Ltda. mantém junto a esta instituição financeira, o valor de R\$ 198.895,00 (cento e noventa e oito mil oitocentos e noventa e cinco reais) indevidamente retido.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 07 de dezembro de 2021.

FERNANDO SCALZILLI  
OAB/RS 17.230

MARCELO BAGGIO  
OAB/RS 56.541

LAURA FRANTZ  
OAB/RS 60.833